



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.008272/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.265 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente JOAQUIM JOSÉ SIMÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção não ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2005, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 08/12, em que foi apurada a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor total de R\$ 6.171,86.

Em virtude de tais alterações, foi apurado o crédito tributário de R\$ 9.177,55.

Cientificado da notificação de lançamento, o Interessado através de seus procuradores, apresentou em 10/10/2008 a impugnação de fls. 02/04, na qual alega em síntese, que houve a omissão das fontes pagadoras que não entregaram a DIRF e erro no preenchimento quando da entrega da DIRF à Receita Federal do Brasil (fl. 02).

Anexa aos autos, um informe demonstrando os rendimentos de aluguéis recebidos do Cartório de Petrópolis do 7º Ofício (fl. 14), as cópias dos canhotos dos recibos de aluguéis (fls. 15/16) bem assim a cópia do contrato de locação com a Imperador Petrópolis Frutas e Legumes Ltda. (fls. 17/20), as cópias dos canhotos dos recibos de aluguéis da Thiana's Coiffeur Ltda. (fls. 21/22) e o contrato de locação (fls. 23/26).

Em vista do exposto, o Contribuinte espera e requer que seja acolhida a sua impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi declarado de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s)

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai parcialmente sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (Thianas Coiffeur Ltda), no valor de R\$ 5.129,80, uma vez que a Recorrente não recorreu parcialmente da infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.042,06 (Imperador Petropolis Frutas e Legumes LTDA e Petropolis Cartório do 7 Ofício).

É de se ressaltar que o requisito necessário para que o contribuinte compense em sua declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte é a sua efetiva retenção por parte da fonte pagadora, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conforme art. 55 da Lei nº 7.450/85, chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito essencial, *in verbis*:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o**

contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Compulsando os autos, não foi possível identificar comprovante de retenção do imposto de renda retido na fonte emitido em nome do Recorrente pela fonte pagadora **Thiana's Coiffeur Ltda.**

O documento juntado aos autos (fl. 67) não foi emitido pela fonte pagadora Thiana's Coiffeur Ltda., logo não está comprovada a retenção do IRRF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles